



Parecer PGM.

Processo Administrativo Licitatório: 099/2021.

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria de Licitações e Contratos para a Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA.

Solicitante: Secretária Municipal de Administração

PAG. 103

Ass: E

Ementa: Direito administrativo. Licitações. Tomada de Preços. Revogação. Art. 49 da Lei 8.666/93. Súmula 473 do STF. Pela revogação do procedimento.

RELATÓRIO

O Município de Barreirinhas deflagrou processo licitatório de nº 099/2021, Tomada de Preço nº 003/2021, tendo como objeto a contratação de prestação de serviços de assessoria e consultoria de licitação e contratos, para o Município de Barreirinhas/MA.

Deflagrado o Processo Licitatório sobreveio o Ofício requerendo o cancelamento do processo de licitação sob o argumento de que embora o processo tenha percorrido todos os caminhos legais, após a interposição de impugnação do certame, verificou-se vícios no edital.

Veio solicitação de parecer jurídico quanto ao pedido de cancelamento do processo licitatório.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

Trata-se de pedido de parecer jurídico com o fim de verificar a possibilidade de cancelamento de processo licitatório decorrente da constatação de vícios no edital do certame, o que fere o princípio da legalidade.

Importante ressaltar que os atos da Administração Pública devem obediência aos requisitos legais, ou sejam, estão adstritos ao princípio da reserva legal, no caso em comento à Lei nº 8.666/93.

Por mais que se tente adequar o atual certame, é temerário prosseguir com o processo licitatório uma vez que vício de edital o ilegítima em sua essência. O art. 49 da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, cabe à administração o controle de seus atos, por força do princípio da autotutela administrativa. Princípio este que foi prestigiado pela Súmula 473 do STF:

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal -
"A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL."

Filho: A respeito do tema, colhe-se da doutrina de Marçal Justen

"No exercício da competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração

verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação."

Posto isto, considerando a ocorrência de ilegalidade, e ainda, considerando os princípios norteadores da administração pública, recomendo a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório de nº 099/2021, Tomada de Preço nº 003/2021.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, nos termos de sua competência legal (Art. 12 da Lei nº 665/2012), OPINA, s.m.j.;

pela **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório de nº 099/2021, Tomada de Preço nº 003/2021.

Após, à Comissão de Licitação para fins.

Barreirinhas (MA), 24 de março de 2021.

Procurador-Geral do Município de Barreirinhas.
Gracivagner Caldas Pimentel
QAB/MA 14.812